

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR / CPL N. 045

Brasília, 18 de setembro de 2012.

ALBERT COSTA DO AMARAL CLARO - CO SCN Qd. 03, Bl. A, Loja 02, Térreo, 2° E 9° Pavimento Tel.: (61) 9141-5055 albert.amaral@claro.com.br

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO - 068/2012 - PROCESSO: 4.468/2012

Senhor Gerente,

Em atenção à impugnação formulada por essa empresa, questionando o Edital em epígrafe, a Pregoeira, apresenta as informações prestadas pela Seção de Telefonia – SETEL, que **DECIDIU não acolher** a aludida impugnação, pelos seguintes motivos:

- 1. Prazo exíguo para assinatura e início da prestação dos serviços: fica mantido o prazo para entrega dos aparelhos, conforme previsto no item 6.2 do Anexo I do Edital. Por se tratar de aparelhos comuns no mercado; e quanto ao prazo para assinatura do Contrato, permanece na integra por ser esta a praxe deste Órgão;
- 2. **Da apresentação de declaração de atendimento à cobertura:** a declaração deverá ser apresentada após a contratação;
- 3. **Vinculação ao instrumento convocatório:** Os serviços deverão ser utilizados em todos os DDD's.
- 4. Responsabilidade pelas assistências técnicas: foi especificado no subitem 6.6 do Anexo I do Edital que o contratado cederá ao contratante, sob o regime de comodato, aparelhos de celular para execução do objeto ora contratado. Em caso de defeitos nos equipamentos impossibilitando o pleno uso por parte da contratante, cabendo a responsabilidade à contratada pelo seu reparo e substituição, a qual é a proprietária dos equipamentos, para restabelecer as condições para o perfeito cumprimento do contrato;

- 5. **Da planilha para formulação de preços:** Deverá ser obedecido o que determina o item 2 das observações contidas no Anexo II do Edital.
- 6. **Da cobertura exigida:** Deverá ser observado o subitem 5.2 do Anexo I do Edital.
- 7. Exigência de garantia maior que 2%: é discricionário da Administração estabelecer prestação de garantia que não ultrapasse o percentual de 5% do valor contratado, conforme estabelece o § 2º art. 56 da Lei 8.666/93, "in verbis":

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
[...]

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo.

- 8. **Repasse de desconto do mercado:** o item ora questionado trata-se de obrigações do contratante, conforme Cláusula Quarta da Minuta do Contrato.
- 9. **Prazo para envio das faturas:** é praxe neste Tribunal, devendo ser mantidas as condições do Edital.
- 10. **Do envio de documentos em conjunto com as faturas:** o item questionado tem previsão de dispensa da apresentação dos documentos, conforme descrito no subitem 10.2 do edital.
- 11. **Multa por atraso de pagamento:** trata-se de obrigações exclusiva do Contratante, conforme estabelece o subitem 10.3 da Minuta do Contrato.
- 12. **Os pagamentos por boleto bancário:** o pagamento será efetuado, em conformidade com a Clausula Décima da Minuta do Contrato.

Dessa forma, ficam mantidos os termos do Edital, inclusive quanto à data e horário de abertura do Certame.

Atenciosamente,

zete Ferreira Costa Pregoeira